



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001633/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.942 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012.
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente CASTELO DO VINHO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido a contribuinte regularmente intimada para a apresentação de todas as informações solicitadas pelas autoridades fazendárias, mantendo-se ela completamente inerte, descabe qualquer pretensão de suposto cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Por bem descrever os fatos tratados no presente feito, adoto o relatório oferecido pela r. decisão recorrida, que aponta:

Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Simples, de Programa de Integração Social (Pis) - Simples, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) — Simples, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — Simples e de Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) - Simples, lavrados contra o interessado acima qualificado, pela DFI/Rio de Janeiro, referente ao ano-calendário de 2004.

O procedimento de ofício resultou em autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Simples, no valor de R\$ 3.031,54 (fls. 171/189); de Programa de Integração Social (Pis) - Simples, no valor de R\$ 3.031,54 (fls. 190/199); de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) - Simples, no valor de R\$ 6.715,56 (fls. 202/209); de Contribuição p/ Financ. Segurid. Social (Cofins) - Simples, no valor de R\$ 13.431,13 (fls. 210/217); de Contribuição p/ Seguridade Social (INSS) - Simples, no valor de R\$ 19.551,12 (fls. 218/225); todos acrescidos de 75% (setenta e cinco por cento) de multa de ofício e demais encargos de juros moratórios — Taxa Selic.

As infrações apuradas foram as seguintes:

Descrição dos fatos:

- 1) Omissão de receitas, tendo em vista as diferenças constatadas entre os valores dos repasses efetuados ao interessado pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas, e os valores da receita bruta declarada.
- 2) Insuficiência de recolhimentos ocasionado na receita bruta mensal declarada, em razão dos valores omitidos, conforme demonstrativo de apuração de valores não recolhidos (fls. 178/182).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/30), verifica-se o seguinte:

O interessado, tendo em vista as divergências apuradas entre os valores dos repasses efetuados pelas operadoras de cartão de crédito (fls. 31/170) e os valores das receitas brutas declaradas na Declaração Simplificada (fls. 04/21), no ano-calendário de 2004, foi intimado a prestar os devidos esclarecimentos, bem como apresentar a documentação comprobatória que justificasse as mencionadas divergências. Como o interessado não apresentou qualquer elemento de prova a seu favor, tais divergências

foram consideradas omissão de receitas, tendo sido efetuados os lançamentos de ofício (Infração 001 dos autos de infração).

De acordo com o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta (fls. 175/177), as diferenças apuradas (receitas omitidas) influenciam no montante da Receita Bruta Mensal e na Receita Bruta Acumulada, que, por sua vez, tem influência direta na apuração de quais percentuais serão aplicáveis no cálculo dos tributos. Tendo o interessado omitido receita, a receita bruta declarada mensalmente foi menor. Se esta foi declarada a menor, o percentual aplicado sobre a receita bruta acumulada também foi menor, o que ocasionou insuficiência no recolhimento dos tributos (infração 002 dos autos de infração e Demonstrativo de apuração de valores não recolhidos - fls. 178/182).

Inconformado, o interessado apresentou a peça impugnatória, em 07/12/2007 (fls. 228/239), requerendo o provimento da impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que a Fiscalização apurou a suposta omissão de receita partindo do princípio de que os lançamentos eram efetuados pelo regime de caixa, pois confrontou os recebimentos (repasses) com a receita declarada, quando, no caso em tela, o correto seria confrontar as vendas efetivas com as declaradas, já que utiliza o regime de competência na elaboração de sua escrituração; que as receitas foram contabilizadas pela emissão das notas ou cupons fiscais nas vendas; que confrontar receitas declaradas com recebimentos, na intenção de apurar eventual omissão de receitas, distorce a realidade dos fatos.

. que, para fins de determinação da receita bruta mensal, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa (§ 2º do art. 4º da IN SRF nº 355, de 29/08/2003).

. que, caso a Fiscalização utilizasse o critério de verificação correto, não encontraria divergência.

. que uma simples diligência seria suficiente para comprovar a utilização do regime de competência e não o de caixa.

. que a autoridade fiscal considerou como presunção de omissão de receita as diferenças do confronto entre a receita declarada na DIPJ — Simples e os valores informados, a título de repasses, pelas empresas operadoras de cartão de crédito.

. que, apesar de, ao descrever os fatos, a Fiscalização não ter utilizado a expressão "Presunção de Omissão de Receita" para caracterizar a diferença entre a receita declarada na DIPJ — Simples e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito, o enquadramento legal utilizado (art. 199 do RIR/1999) caracterizou a suposta infração como presunção de omissão de receita.

. que a fiscalização não fez menção em que tipo de presunção de omissão de receita teria enquadrado e não citou o dispositivo legal previsto (artigos 281 a 287 do RIR/1999), ferindo os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, e cerceando o seu direito de defesa.

. que não existe previsão legal para presunção de omissão de receita decorrente de diferença entre o valor repassado pelas operadoras de cartão de crédito e a receita declarada;

. que a suposta infração apontada não se enquadra em nenhuma das presunções legais previstas na legislação vigente (artigos 281 a 287 do RIR/1999).

. que, com relação à insuficiência de recolhimento, não conseguiu identificar o que a Fiscalização apontou como irregularidade cometida; que, apesar de a folha de continuação do auto de infração apontar "Insuficiência de valor recolhido apurada conforme descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante destes autos", só há indicação de datas dos fatos geradores e o imposto devido, sem explicar em momento algum a que se refere; que tal fato cerceou o seu direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/1988), sendo nulos os lançamentos referentes à infração insuficiência de recolhimento.

É o relatório. O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

A partir dessas considerações, a douta DRJ, analisando os argumentos trazidos pela então impugnante, conclui seu julgamento no sentido de considerar PROCEDENTE O LANÇAMENTO efetivado, em acórdão que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples

Programa de Integração Social - Simples

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples

Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. i INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, não tendo havido, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa, uma vez que os autos de infração foram formalizados em observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS. VALORES REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada a contribuinte dos termos da presente decisão no dia 09/04/2009 (fls. 269 verso), foi então apresentado, no dia 12/05/2009 - às fls. 276 e ss. -, o respectivo recurso voluntário, repisando todos os argumentos antes apontados na impugnação apresentada, e, ao final, requerendo a anulação da r. decisão de origem, pelos termos e fundamentos, ali, então, especificamente apresentados.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Tratam os presentes autos de apontamento feito pela fiscalização a respeito de possível omissão de receitas verificadas na atuação da contribuinte, sendo certo destacar que, ao longo da verificação fiscal, ao contrário do que aponta a recorrente, fora ela efetivamente intimada a apresentar argumentos e fundamentos para as divergências verificadas, mantendo-se, a esse respeito, completamente inerte.

A presunção efetivada pelos agentes da fiscalização partiu, especificamente, da apuração de receitas a partir – exclusivamente – das informações de montantes repassados pelas administradoras de cartões de crédito, sendo a defesa pretendida pela recorrente, exclusivamente, a argumentação de que, por adotar a regime de competências para a manutenção de seus registros contábeis, a comparação entre os montantes repassados pelas empresas administradoras de cartões de crédito e aqueles por ela informados em seus demonstrativos contábeis, efetivamente não poderia atingir a adequada correspondência.

Em que pese toda a argumentação trazida pela recorrente, cumpre ressaltar que, de fato, quando da efetivação da apuração pela autoridade fiscal, a contribuinte, em momento algum, teria efetivamente apresentado prova suficiente para a explicação em relação às divergências apuradas, não tendo sido essas sequer apresentadas quando da impugnação e, agora, também não integralmente apresentadas na interposição de seu recurso voluntário.

De fato, a apuração dos montantes recebidos a partir de repasses das empresas de cartão de crédito impõem indícios em relação á receita possivelmente auferida, o que, para afastar a presunção fiscal, deveria então ser efetivamente demonstrado pela contribuinte, não sendo suficiente a simples e rasa argumentação, da forma como apresentado.

Não fosse o bastante a completa inexistência de provas das alegações trazidas pela recorrente, importante ainda destacar que, ao contrário do que pretende fazer parecer, tratando-se os autos de verificação de possível omissão de receitas, a comparação entre os montantes registrados em sua contabilidade (Livros razão) e os registros do livro de saída de mercadorias, com todas as vênias, não se mostra suficiente para afastar a presunção fiscal, uma vez que, tratando-se de omissão de receitas, as eventuais mercadorias comercializadas não poderiam, por óbvio, terem sido regularmente registradas, da forma como pretende fazer acreditar a contribuinte.

A matéria tratada nos autos é singela, sendo especificamente relacionada à ausência de provas da contribuinte, ora recorrente, em relação ás alegações apresentadas, não sendo outra a conclusão possível, senão, a completa e total negativa de provimento do recurso, e conseqüente manutenção do lançamento efetivado.

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo assim, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator